



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0072301-55.2022.8.16.0000

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Tutela de Urgência manejado por CELSO POZZOBOM.

Trata-se na origem de Ação Anulatória de Ato Administrativo ajuizada pelo agravante CELSO POZZOBOM pleiteando a anulação da cassação de seu mandato, tendo em vista a ocorrência de nulidades na tramitação e posterior julgamento pelo Poder Legislativo Umuaramense de denúncia apresentada, consistentes: (I) na inexistência de apreciação de pedido pela realização de acareação de testemunhas, (II) no indeferimento do pleito pelo reconhecimento de impedimento de edil em participar do julgamento, de forma não fundamentada, e (III) na consequente participação de vereador impedido na apreciação do pedido de cassação.

O magistrado singular indeferiu o pleito pela concessão de tutela provisória, razão pela qual o AGRAVANTE interpôs Agravo de Instrumento, onde buscava a suspensão dos efeitos do decreto de cassação do mandato do Agravante, até o final julgamento da medida anulatória. O então relator deferiu parcialmente o efeito suspensivo apenas para suspender o trâmite da Ação Anulatória.

Houve o julgamento pelo Colegiado do Agravo Interno, onde foi mantida a decisão do relator.



Ingressou a parte agravante com a presente Tutela, a qual foi autuada em apartado e encaminhada pelo Relator Des. Taro Oyama, para a análise dessa Presidência.

Pois bem.

O então Prefeito foi cassado com base no Relatório Final da Comissão Processante nº 02 /2021. Como objeto da denúncia apresentada por JORGE VIEIRA, consta o suposto pagamento de parcela de imóvel do REQUERENTE mediante recursos oriundos de troca de cheque, proveniente este da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO NOROESTE DO ESTADO DO PARANÁ – NOROSPAR, o que configuraria, nos termos do processo de cassação, a infração ao art. 4º, X, do Decreto-Lei nº 201/67. Após o trâmite do feito, houve, no dia 21/01/2022, a sessão plenária de julgamento do Relatório Final, ocorrida às 18 horas, com encerramento aproximadamente às 4 horas da madrugada, em que votou-se pela cassação do REQUERENTE.

A denúncia objeto de julgamento versava, em síntese, sobre o suposto pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo REQUERENTE para quitar parcela da aquisição de um imóvel, apartamento situado à Avenida Parigot de Souza, Edifício Malibu, ap. 805, garagens 161 e 162, supostamente com recursos oriundos de um esquema de desvio de recursos da saúde, mediante repasse da Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Estado do Paraná – NOROSPAR. Narrou-se, naquele momento, que o proprietário da construtora RVA, CARLOS ALBERTO CHER VALENTE, teria recebido em espécie a quantia mencionada de HEBER LEPRE FREGNE, ex-Procurador Geral do Município, a mando do REQUERENTE, quando tais valores teriam como origem o desconto do cheque de R\$ 54.000,000 (cinquenta e quatro mil reais) emitido pela NOROSPAR em favor de ORTUS 3D – PRODUTOS ORTOMÉDICOS LTDA., posteriormente descontado em favor do AUTO POSTO FLOR DE MATA LTDA., por intermediação de ERMES CORREA ALMEIDA, que teria recebido o cheque, retido R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para si e entregue R\$ 50.000,00 em espécie para JOSÉ CÍCERO DA SILVA LAURENTINO, ex-diretor de assuntos institucionais da Prefeitura de Umuarama, que teria o repassado a HEBER LEPRE FREGNE.



Analisando os autos todavia, se pode perceber ao menos indícios de nulidade de justificam no momento a suspensão da sessão da cassação.

Depreende-se que o Denunciante pugnou pela oitiva de HEBER LEPRE FREGNE, CARLOS CHER VALENTE e ERMES CORREA ALMEIDA, ouvidos nos dias 24/11/2021 e 01/12/2021, respectivamente. No entanto tal requerimento, ao menos das provas aqui juntadas, não restou demonstrado ter sido analisado pelo Presidente da Comissão.

O vereador publicou, de modo incessante, conteúdo em sua rede social manifestando, dentre outros aspectos, a antecipação de seu voto na sessão de julgamento do Relatório Final da CP 02/2021, ocorrida em 21/01/2022.

Cabe pontuar que não se está aqui discutindo o mérito da votação do Plenário. Todavia, sendo o processo de cassação de Prefeito um procedimento administrativo, está adstrito a princípios constitucionais reconhecidos pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e é isso que pode vir a macular referida cassação.

Neste particular, importa salientar que a sustação do trâmite da Ação Anulatória não obstante impeça a ocorrência de prejuízos ao AGRAVANTE na análise da matéria de fundo pelo Estado-jurisdicção, não se mostra, a meu ver, a mais adequada pois posterga o julgamento do agravo, impedindo que o recorrente efetivamente tenha uma solução para sua cassação.

Não obstante todos os fatos acima narrados, o que efetivamente está a justificar a concessão da tutela, sem adentrar no mérito do Agravo de Instrumento, é o tempo transcorrido, e o prejuízo financeiro que o requerente está sofrendo, haja vista que não recebe seus subsídios há mais de 01 ano.

Ainda, pode-se perceber que há um processo criminal, que ao menos pelo pouco que foi juntado aos autos, ainda não está terminado, onde se alegam nulidades das provas colhidas, estando concluso o HC 0073320-96.2022.8.16.0000, para o Des. Maria Helton Jorge.



Portanto cabível a suspensão do decreto que determinou a cassação do Prefeito, até o julgamento da Ação Penal e da análise do Ação Anulatória no Cível, em virtude dos indícios de irregularidades, não podendo repetir, a parte ficar sem subsídios até o trânsito em julgado de todos os processos.

Assim, concedo a tutela de urgência para determinar a suspensão da sessão de cassação do REQUERENTE, ocorrida no dia 21/01/2022, perante a Câmara Municipal de Umuarama, bem como todos os seus efeitos, inclusive com o retorno de seus vencimentos.

Não obstante tal entendimento, percebe-se que o Prefeito resta afastado em processo criminal, assim seu eventual retorno ao cargo ocupado deve ocorrer somente e se o Juízo Criminal retirar a referida restrição.

Curitiba, 02 de dezembro de 2022.

***Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes
relatora***

